



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000778/99-05
Recurso nº. : 140.746
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : AUTO POSTO SANTO CRISTO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.083

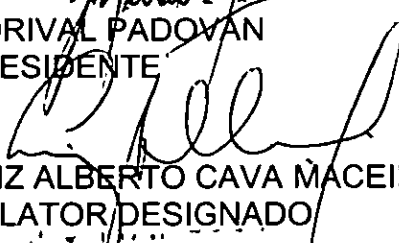
IRPJ E CSL - OMISSÃO DE COMPRAS - Incabível a tributação por omissão do registro de compras na órbita do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, porque a falta de sua escrituração pode, de um lado, revelar a ocorrência de omissão de receitas, mas, de outro, diminuir o custo das mercadorias vendidas, tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante. Além disso, o mero somatório das compras não registradas não traduz a verdadeira base de cálculo destes tributos em casos de compras sucessivas de mercadorias ou matérias-primas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SANTO CRISTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Fernando Américo Walther (Suplente convocado). Designado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000778/99-05
Acórdão nº. : 108-08.083
Recurso nº. : 140.746
Recorrente : AUTO POSTO SANTO CRISTO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Auto Posto Santo Cristo Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 67/70, PIS, fls. 71/75, Cofins, fls. 76/79, IR Fonte, fls. 80/83, e CSL, fls. 84/87, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1995, descrita às fls. 70 e no Termo de Verificação e Esclarecimento de fls. 64/66: "Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de nota fiscal de compra de mercadoria para revenda."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 16 de junho de 1999, em cujo arrazoadado de fls. 99/100, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a legislação indicada pelo fisco no auto de infração não se aplica à falta de contabilização da nota fiscal de compra;

2- como reconhecido pela fiscalização em seu Termo de Verificação, as mercadorias constantes da nota fiscal não escriturada foram computadas no estoque;

3- em virtude da não escrituração da nota fiscal de compra, a empresa foi bi-tributada sob o referido valor não registrado;

4- pagou no encerramento do balanço seus impostos à maior porque não deduziu o custo não escriturado, com a redução do custo das mercadorias vendidas, quando das vendas realizou tal valor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000778/99-05
Acórdão nº. : 108-08.083

Em 17 de março de 2004, foi prolatado o Acórdão nº 4.902, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 133/137, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"OMISSÃO DE RECEITAS. A falta de escrituração de aquisição de bens caracteriza-se como presunção de omissão de receitas, ensejando o lançamento legalmente amparado com base no art. 228 do RIR/1994, uma vez que a falta de escrituração tem como objetivo evitar a apuração de saldo credor de caixa oriundo de omissão de receitas.
IRRF, PIS, CSLL E COFINS- LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.
Lançamento Procedente."*

Cientificada em 12 de abril de 2004, AR de fls. 141-verso, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 06 de maio de 2004, em cujo arrazoadado de fls. 143/144 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que a quantidade de litros de combustível adquirida por meio da nota fiscal questionada foi incluída no Livro de Controle de Combustível e, automaticamente, nas vendas efetuadas. O saldo de Caixa suportava a compra realizada, não existindo Saldo Credor desta conta.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000778/99-05
Acórdão nº. : 108-08.083

VOTO VENCIDO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, inclusive com o depósito recursal de fls. 145/146, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à apuração de omissão de receitas, caracterizada pela falta de escrituração de compra de combustível da fornecedora Shell Brasil S/A, no valor de R\$ 8.160,07, em de 28 de dezembro de 1995.

A recorrente em nenhum momento, desde a fiscalização até a fase recursal, consegue justificar a falta da contabilização de compras, que estes gastos não foram efetuados com recursos estranhos à contabilidade, oriundos de omissão de receitas, constituindo infração à legislação de tributos federais, por denotar que foram realizados com recursos mantidos fora do alcance dos controles contábeis.

Tenho manifestado em diversos julgados nesta Câmara que a falta de escrituração de compras de mercadorias caracteriza a ocorrência de omissão de receitas, presumindo-se que foram adquiridas com recursos oriundos de receitas anteriormente não levadas à tributação.

Nestas ocasiões tenho sido voto vencido, deliberando a maioria de seus membros que este fato não é por si só ensejador de exigência no âmbito do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, na linha de que a constante aquisição de mercadorias não contabilizadas prejudique a constatação de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000778/99-05
Acórdão nº. : 108-08.083

que todas as compras derivaram de receitas omitidas, sendo a conclusão mais lógica a existência de venda não registrada e a utilização deste capital em nova compra não registrada, viciando de incerteza a base de cálculo apurada.

Outra corrente argumenta que, se de um lado a receita sem dúvida alguma não fora registrada, os custos ou despesas também não o foram, tornando sem efeito tributário o fato apurado.

Vejo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou firmemente no sentido da insubsistência dos lançamentos do IRPJ e CSL, quando apenas pautados na falta de contabilização de compras. Este posicionamento é expresso pelos seguintes acórdãos: CSRF/01-02.638, CSRF/01-1.611, CSRF/01-1.483, CSRF/01-1.453, CSRF/01-1.409. Curvo-me ao entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão cuja função primordial é dirimir as divergências nos julgados das diversas câmaras componentes deste Conselho.

Assim, a tributação do IRPJ e da CSL fica prejudicada pela necessidade de compensação do custo não escriturado, porque se por um lado constata-se que ocorreu aquisição de mercadorias com receitas anteriormente omitidas, por outro, no mesmo diapasão, fica demonstrada a falta de escrituração de custos no período fiscalizado, ou, ainda, pela incerteza na determinação da base tributável, em virtude das constantes operações de compra e venda não escrituradas.

Entretanto, em relação aos tributos e contribuições cuja base de cálculo é o faturamento/receita bruta ou valor omitido, como no caso do IR Fonte, os argumentos utilizados para dar provimento à exigência no âmbito do IRPJ e CSL não podem ser considerados, por não produzirem nenhuma repercussão na apuração de suas bases de cálculo, haja vista que a omissão considerada é aquela que permitiu a disponibilidade de recursos para aquisição da mercadoria sem registro contábil, o valor de vendas omitido originalmente que possibilitou a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

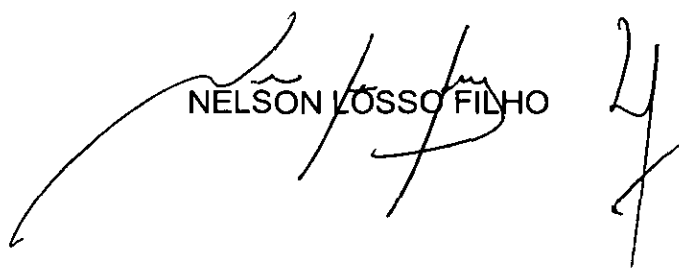
Processo nº. : 15374.000778/99-05
Acórdão nº. : 108-08.083

aquisição não registrada, somada às vendas não escrituradas em operações subsequentes, nela não interferindo a falta de apropriação dos custos ou incerteza na formação da base de cálculo.

Isto posto, mantenho as exigências da Cofins, do PIS e do IR Fonte.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar as exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro.

Sala das Sessões - DF, 12 de novembro de 2004.


NELSON LOSSÓ FILHO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000778/99-05
Acórdão nº. : 108-08.083

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator Designado

Peço vênia ao ilustre Conselheiro Nelson Lósso Filho para divergir em parte de sua posição no que respeita às exigências reflexas de I.R.Fonte, PIS e COFINS, em relação as quais também entendo não deva subsistir a tributação em questão.

Relativamente à pretensão fiscal de impingir exação a título de omissão de receitas quando apuradas omissões de compras, de longa data tenho manifestado que eventuais indícios de omissão no registro de receitas, como os evidenciados pela falta de registro de compras efetuadas pela pessoa jurídica, requerem, para comprovação do fato de que os correspondentes pagamentos foram feitos com recursos movimentados à margem da escrituração, maior empenho e um aprofundamento nas investigações por parte da Fiscalização, o que não se verificou no presente caso.

A constatação de omissão de receita requer prova hábil e idônea, que seja conclusiva quanto à prática da infração, e não meramente indiciária e presuntiva. Os indícios nunca podem constituir a prova em si mesma, são apenas um começo de prova, tanto mais em sede tributária, com a limitação que existe ao emprego de presunções e indícios na cobrança dos tributos, dada a necessidade, mais acentuada, da segurança jurídica e da observância dos princípios que norteiam o sistema tributário nacional, mormente o da legalidade e o da tipicidade cerrada, que cerceiam qualquer possível arbitrariedade do Fisco.

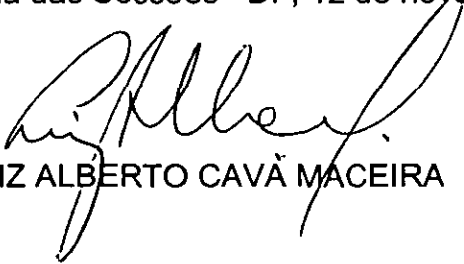


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000778/99-05
Acórdão nº. : 108-08.083

Dessa forma, entendo que a falta de escrituração de compras não constitui prova conclusiva de ocorrência de receitas omitidas, considerando que o Fisco não procedeu qualquer tipo de investigação acerca de eventuais transações que poderiam não ter sido contempladas na apuração do resultado, portanto, insubsistente resulta a imposição em tela.

Sala das Sessões - DF, 12 de novembro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVÃ MACEIRA

